



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera os Artigos 1º, 2º e 4º Da Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021, para estender a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei no. 8.245, de 18 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O Artigo 1º. da Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021, passa a ter a seguinte redação :

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2022 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei no. 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223272678800>

* CD223272678800*

caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Art. 2º O Artigo 2º da Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021, passa a ter a seguinte redação :

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2022 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

Art. 3º O Artigo 2º da Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021, passa a ter a seguinte redação :

Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concedera liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei no. 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O recuo dos números de casos e de mortes, alvissareiros é verdade, ainda não permitem que sejam lançados às ruas e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223272678800>

* C D 2 2 3 2 7 2 6 7 8 8 0 0 *

praças de nossas cidades, famílias inteiras desalojadas das suas casas, mediante ordem judicial tirada de reintegrações de posse, despejos e outras modalidades judiciais assemelhadas.

A vida ainda está longe da normalidade pré-pandemia, associada a COVID-19, temos o desemprego de milhões de compatriotas, a escalada inflacionária a corroer salários e muitas atividades longe de atingir força total.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, não desclassificou de pandemia a COVID-19 e deu sinais de que está muito distante o dia em que rebaixará a classificação desta doença planetária.

Neste sentido, importante prorrogar para o fim de 2022, a suspensão das reintegrações de posse, despejos e desalojamentos de uma forma geral, porque ao contrário do que se pensava em outubro p.p., a pandemia ressurge como quarta onda, se espalhando rapidamente para o mundo todo.

A Lei no. 14.216, de 07 de outubro de 2021, que se pretende alterar através deste projeto de lei, é meritória porquanto revestida de generosidade e humanismo, vedando a tragédia que todos os dias ocorrem nos grandes centros urbanos, qual seja, o lançamento de famílias inteiras, crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e enfermos às ruas, em plena pandemia, cuja letalidade é conhecida por todos, inclusive pelos negacionistas em geral, em particular pelo ora ocupante do Palácio do Planalto.

O Projeto de Lei que ora apresento, pretende estender, prorrogar, adiar para 31 de dezembro de 2022, a suspensão das



remoções forçadas, para que vidas sejam preservadas em meio a peste planetária, que ainda não foi de toda debelada.

É de uma crueldade intolerável que a insensibilidade de alguns, possa agravar ainda mais a situação de uma população em sua grande maioria desempregada, ou na informalidade do mercado de trabalho, faminta, habitando barracos, e expostas ao vírus que ainda pode lhe ser fatal.

A suspensão das reintegrações de posse e assemelhados, é medida de urgência que se impõe para que vidas não sejam perdidas.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223272678800>

